

# Trabalho escravo e propriedade em disputa no Brasil: análise das decisões do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

## Slave labor and property in dispute in Brazil: analysis of the Federal Regional Court of the First Region decisions

  Larissa Ferreira Porto<sup>1</sup>

  Flavia Trentini<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo tem como objetivo central analisar como o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entende a relação conflituosa entre propriedade e trabalho escravo no Brasil, uma vez que os imóveis rurais concentram a maior parte dos casos de escravidão contemporânea. Para isso, na primeira parte, aborda a reforma agrária e o confisco agrário como partes fundamentais da política fundiária brasileira, considerando a função social da propriedade prevista no art. 186 da Constituição Federal. Dessa forma, pretende identificar a relação entre propriedade e trabalho, sobretudo o trabalho análogo ao escravo. Na segunda parte, verifica como o Tribunal Regional Federal da 1ª Região analisa o trabalho escravo e se interpreta a questão trabalhista como suficiente para descaracterizar a função social da propriedade. Para isso, examina os acórdãos proferidos pela Corte entre 1999 e 2019, filtrados por meio de dois termos de busca: o primeiro corresponde à sequên-

1 Mestranda em Direito pela Universidade de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (2020). E-mail: larissafporto16@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1376-0589>. CV: <http://lattes.cnpq.br/6755017558584482>.

2 Pós-doutorado realizado na Scuola Superiore Sant'Anna di Studi Universitari e Perfezionamento (SSSUP) Pisa-Itália (2017), com bolsa FAPESP e Pós-Doutorado em Administração/Economia das Organizações (FEA/USP) (2010). É Livre Docente em Direito Agrário pela FDRP-USP (2018). Doutora em direito pela USP (2006). Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1998). Professora Associada do Departamento de Direito Privado e de Processo Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP) e do Programa de Mestrado da mesma instituição. Possui doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo. E-mail: trentini.sma@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9060-6986>. CV: <http://lattes.cnpq.br/6393172472071372>.

*cia desapropriação E reforma agrária E função social OU função social da propriedade rural e, o segundo, à expressão trabalho escravo rural. A escolha metodológica consiste no método bibliográfico não sistematizado e na pesquisa quanti-qualitativa do tipo documental, realizada por meio do método de análise de conteúdo. Os resultados da pesquisa indicam uma ínfima presença de discussões referentes ao trabalho na avaliação da função social do imóvel rural, e também um baixo número de decisões envolvendo o tema do trabalho escravo. O estudo conclui que há prevalência da propriedade produtiva nas decisões avaliadas, bem como uma postura atualmente conservadora sobre a relação entre propriedade e trabalho.*

**Palavras-chave:** trabalho escravo; propriedade rural; função social; política fundiária.

**Abstract:** The main objective of the article is to analyze how the Federal Regional Court of the 1st Region understands the conflicting relationship between property and slave labor in Brazil, since rural properties concentrate most cases of modern slavery. For this, in the first part, it approaches agrarian reform and agrarian confiscation as fundamental parts of the Brazilian land policy, considering the social function of property provided by the article 186 of the Federal Constitution. Thus, it intends to identify a relationship between property and labor, especially labor analogous to slavery. In the second part, it verifies how the Federal Regional Court of the 1st Region analyzes slave labor and if the labor issue is interpreted as necessary to mischaracterize the social function of property. For this, it examines the judgments handed down by the Court between 1999 and 2019, filtered using two search terms (strings): the first corresponds to the sequence expropriation AND agrarian reform AND social function OR social function of rural property and the second to the expression rural slave labor. The methodological choice consists of the non-systematized bibliographic method and the quantitative and qualitative research of the documentary type, performed through the content analysis method. The research

results indicate a very small presence of discussion regarding work in the evaluation of the social function of rural properties, and a low number of decisions involving the issue of slave labor. The article concludes that there is a prevalence of productive property in the decisions evaluated, as well as a currently conservative stance on the relationship between property and work.

**Keywords:** slave labor; rural property; social function; public land policies.

Data de submissão do artigo: fevereiro de 2021.

Data de aceite do artigo: junho de 2021.

## 1. Introdução

O artigo tem como objetivo principal analisar como as decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região se posicionam diante da permanente disputa entre propriedade e trabalho no Brasil, sobretudo aquela inserida no âmbito da política fundiária. Para tanto, avalia se a questão trabalhista e, em especial, a redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, caracteriza o descumprimento da função social da propriedade. Para que o objetivo principal possa ser concretizado, o artigo busca, também, como objetivo específico, identificar como o Governo Federal tem atuado ao longo dos últimos anos em relação à política fundiária, considerando a reforma agrária e o confisco agrário. A construção dos objetivos tem como ponto de partida a existência do trabalho análogo ao escravo nas propriedades rurais do Brasil.

A primeira parte do artigo, portanto, avalia a política fundiária brasileira, tendo em vista que propriedade e trabalho se relacionam no princípio da função social da propriedade, previsto no art. 186 da Carta Magna. Além disso, apresenta um breve diagnóstico da ocorrência do trabalho análogo ao escravo no contexto rural, servindo como justificativa do problema a ser avaliado na segunda parte. Nessa, verifica-se como as decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendem a relação conflituosa entre trabalho e propriedade por meio da função social da propriedade rural, com vistas a verificar se a questão trabalhista é avaliada como parte integrante da função social e se o trabalho escravo é entendido como violador da propriedade, em especial, da propriedade produtiva.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi escolhido por ser responsável pela jurisdição dos estados com maior ocorrência de trabalho análogo ao escravo, conforme se verifica na primeira parte do artigo. A seleção dos documentos foi realizada por meio da plataforma online do Conselho Federal de Justiça, considerando o período de 1999 a 2019. Para a filtragem das decisões, foram utilizados dois termos de busca. O primeiro corresponde à sequência *desapropriação E reforma agrária E função social OU função social da propriedade rural*, sendo os conectivos utilizados conforme a

ordem descrita, a fim de selecionar decisões que contivessem os termos desapropriação, reforma agrária e função social, bem como as decisões que contivessem a expressão função social da propriedade rural isoladamente. O segundo termo, por sua vez, corresponde à expressão *trabalho escravo rural*.

Na primeira etapa do artigo, empregou-se o método bibliográfico não sistematizado, com a finalidade de identificar como a política fundiária brasileira abarca o conflito entre propriedade e trabalho. Por meio de um breve histórico, traça-se a trajetória da formulação de dois instrumentos de interesse para o trabalho avaliados no âmbito da política fundiária brasileira, qual sejam a desapropriação para reforma agrária e o confisco agrário.

Na segunda parte, utiliza-se a pesquisa mista, quantitativa e qualitativa, do tipo documental, para avaliar as decisões judiciais selecionadas, por meio do método de análise de conteúdo, dividido em pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. Dessa forma, a amostra inicial é categorizada de forma a se obter não apenas o número de decisões relacionadas ao tema central da pesquisa mas, também, de modo a verificar o conteúdo material das decisões acerca do tema proposto. O método comparativo é utilizado para o tratamento dos resultados, sobretudo naqueles selecionados pela pesquisa resultante da busca com o termo *trabalho escravo rural*.

## 2. A política fundiária brasileira: trabalho e propriedade em disputa

Existe uma relação profunda entre propriedade e escravidão no Brasil, não apenas em virtude do passado colonial brasileiro, mas também em decorrência da permanência do trabalho análogo ao de escravo no país<sup>3</sup>. Segundo os dados do Governo Federal,

<sup>3</sup> O conceito de “trabalho análogo ao de escravo” está previsto no art. 149 do Código Penal e dispensa de restrição de liberdade. Basta que o empregador submeta o trabalhador a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a trabalho em condições degradantes ou, ainda, a situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho por meio de dívida. Da mesma maneira, a escravidão contemporânea também se configura com o ato de reter o trabalhador ao local de trabalho por meio de vigilância ostensiva, retenção de documentos ou cerceamento dos meios de transporte (BRASIL: 1940). Em 2017, houve tentativa de limitação do conceito na seara trabalhista, por meio da Portaria 1.129 do Ministério do Trabalho (BRASIL: 2017a). Todavia, os efeitos da Portaria foram suspensos em sede liminar, concedida pela Ministra Rosa Weber, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489 do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se o conceito do Código Penal mesmo para além do âmbito criminal (BRASIL: 2017b).

apurados até 31 de janeiro de 2021, 42655 trabalhadores rurais foram resgatados da escravidão contemporânea no Brasil entre 1995 e 2019 (BRASIL: 2020).

Os dados são divulgados por meio do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Radar SIT)<sup>4</sup>, plataforma da Secretaria de Inspeção do Trabalho em cooperação com a Universidade de Brasília. Para obtenção das informações, foram utilizadas as opções fornecidas pela Plataforma na seguinte sequência: trabalho escravo rural > trabalhador escravo encontrado > com situação de trabalho escravo rural. Dessa forma, obteve-se o total de 42655 trabalhadores resgatados no campo, o que representa cerca de 77,8% do total de 54771 trabalhadores resgatados no país durante todo o período considerado. O Pará é o estado com o maior número de trabalhadores resgatados no meio rural desde o início das fiscalizações (28,8%), seguido por Mato Grosso (9,7%) e Minas Gerais (8,7%) (BRASIL: 2020).

A prevalência da escravidão contemporânea no campo decorre, dentre outros fatores, da forma como o direito de propriedade é entendido no ordenamento. Em linhas gerais, no meio rural, a propriedade privada é privilegiada mesmo quando representa exploração, de forma que é necessário observar, com maior rigor, a política fundiária brasileira naquilo que se relaciona ao problema.

No Brasil, o direito de propriedade é considerado direito real pleno, conforme previsto no art. 1225 do Código Civil, de modo que a propriedade não é apenas o objeto do direito, mas o próprio direito em si mesmo (GONÇALVES: 2013; 229). A importância da propriedade está consagrada também no texto constitucional como direito individual, incluído entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso XXII) e elencada entre os princípios da ordem econômica, consoante art. 170, inciso II da Carta Magna (BRASIL: 1988).

A importância da propriedade enquanto instituto reflete na estrutura fundiária do país. De acordo com o Censo Agropecuário

<sup>4</sup> A plataforma recebe atualizações constantes, de modo que os valores podem aumentar em caso de novas confirmações de resgate, ainda que referentes a anos anteriores.

de 2017, a agricultura familiar é responsável por 67% do pessoal ocupado no campo e corresponde a 77% dos estabelecimentos, mas isso representa apenas 23% da área total ocupada por estabelecimentos agropecuários no Brasil (IBGE: 2019; 97). Por outro lado, cerca de 0,9% do total de estabelecimentos possuem área de 1000 hectares ou mais, o que corresponde a cerca de 47,6% da área total dos estabelecimentos agropecuários existentes (IBGE: 2019; 65).

A concentração fundiária foi e é o que motiva a luta pelo acesso à terra no país. Na década de 1950, as Ligas Camponesas foram uma expressiva forma de oposição ao cambão (trabalho não remunerado nos engenhos), bem como uma forma de os camponeses agirem contra a expulsão e pelo acesso à terra (DEZEMONE: 2016; 139-140). No contexto internacional da Guerra Fria, o crescimento dos movimentos em prol da reforma agrária trouxe preocupação para os líderes das potências capitalistas. Nesse sentido, a tentativa do Governo João Goulart para conter os avanços revolucionários através de uma reforma controlada pelo Governo foi vista com desconfiança, sendo este um dos fatores que, em 1964, levou ao Golpe Militar no país (DEZEMONE: 2016; 147-148).

Uma das primeiras medidas adotadas pelo Governo Militar foi a criação do Grupo de Trabalhos sobre o Estatuto da Terra (GRET), no momento em que os Estados Unidos da América articulavam a Aliança para o Progresso, que tinha entre seus objetivos promover reformas nas estruturas agrárias, de modo a apagar os anseios revolucionários do campesinato (PRIETO: 2017; 03-05). Assim, o Estatuto da Terra foi elaborado com objetivo de instalar a reforma agrária no país, mas não tinha como escopo a verdadeira redistribuição de terras e desconcentração fundiária<sup>5</sup>.

Esse cenário em torno da redistribuição de terras não se afasta da própria origem do fundamento da desapropriação por interes-

5 Segundo o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), “considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade” (BRASIL: 1964). A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é uma das formas possíveis de obtenção de terras para construção de assentamentos, e baseia-se no cumprimento da função social do imóvel, no pagamento de indenização e em um procedimento dividido em fase administrativa e judicial, sendo que a União somente pode ingressar com a ação de desapropriação após Decreto do Presidente da República que declare o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária. A Lei nº 8.629/1993 e a Lei Complementar nº 76/1993 regulam a reforma agrária em complemento ao Estatuto da Terra.

se social para fins de reforma agrária, que é o princípio da função social da propriedade. Esse conceito surge da disputa entre propriedade privada enquanto direito individual, fruto do liberalismo, e da completa coletivização proposta pelo movimento socialista, de forma a servir como *solução* para o conflito. Léon Duguit – um dos primeiros a defender o conceito, ainda em 1911 –, afirmou a que a propriedade cumpre sua função quando satisfaz as necessidades individuais e atende as necessidades da coletividade (MALUF: 2011; 82-83).

As ideias de Duguit foram posteriormente incorporadas nas Constituições brasileiras de 1934, 1946, 1967 e finalmente, de 1988 (MANIGLIA: 2013; 25), e encontra-se presente, também, no Estatuto da Terra, de 1964. Apesar da doutrina da função social assumir papel preponderante na tentativa de promover o interesse da coletividade, Orlando Gomes entende que a ideia de função social da propriedade é, na verdade, um “conceito ancilar do regime capitalista” (GOMES: 2012; 123-124), uma vez que “legitima o lucro ao configurar a atividade do produtor de riqueza, do empresário, do capitalista, como exercício de uma profissão no interesse geral”. Dessa forma, a propriedade continua privada, podendo ser livremente transmitida (GOMES: 2012; 123-124).

Não é sem razão, nesse contexto, que o Estatuto da Terra foi mais incisivo no combate ao minifúndio que ao latifúndio. Os minifúndios deveriam ser combatidos por serem essencialmente antieconômicos, já os latifúndios receberam incentivos fiscais e creditícios para tornarem-se produtivos, o que os tornava isentos de desapropriação. A empresa rural seria, aos moldes propostos, uma forma de permitir que os latifúndios mantivessem sua extensão territorial (PRIETO: 2017; 07).

A própria Constituição torna insuscetível de desapropriação a propriedade produtiva (art. 185, inciso II), sendo esta aquela que cumpre os índices referentes ao Grau de Eficiência na Exploração (GEE) e o Grau de Utilização da Terra (GUT)<sup>6</sup>, que refletem também no art. 186, inciso I, da Constituição Federal. O aspecto econô-

<sup>6</sup> O cálculo do Grau de Utilização da Terra e do Grau de Eficiência na Exploração são calculados conforme o art. 6º da Lei nº 8.629/93. Pelo primeiro, a área efetivamente utilizada (que corresponde às previstas no art. 6º, §§ 3º, 4º e 5º da referida lei) deve corresponder a 80% da área aproveitável do imóvel. Já o segundo deve atingir o índice de 100% ou mais, conforme metodologia disposta na lei.

mico acaba por prevalecer, embora alguns autores, como Carlos Frederico Marés (MARÉS: 2003, 126) e Tarso de Melo (MELO: 2013, 86-89) considerem que a propriedade produtiva deveria ser entendida como aquela que cumpre todos os requisitos impostos no art. 186 da Constituição.

A propriedade que não está fazendo a terra cumprir a função social, violando um dos quatro dispositivos do artigo 186 [...] é duplamente antissocial, porque além de se omitir de uma obrigação: o aproveitamento da terra destinada à agricultura, viola dispositivos legais: leis trabalhistas e leis ambientais. Essa dupla violação demonstra que uma interpretação que não de consequência ao descumprimento da função social está equivocada, porque se não houvesse consequência não haveria razão para se falar em função social [...] (MARÉS: 2003; 126).

Nesse sentido, a função social da propriedade rural, na forma preconizada pelo art. 186 da Constituição Federal, no art. 2º, §1º do Estatuto da Terra e no art. 9º da Lei nº 8.629/1993, deve – ou deveria – cumprir, simultaneamente, as exigências de aproveitamento racional e adequado; conservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações do trabalho e favorecimento do bem-estar dos trabalhadores e dos proprietários (BRASIL: 1988, 1964, 1993). Observa-se, dessa forma, que a função social da propriedade envolve fatores econômicos, ambientais, sociais e humano-sociais (MARQUESI: 2012).

O fator social e humano-social são diretamente ligados às questões relativas ao trabalho rural. Roberto Wagner Marquesi (MARQUESI: 2012; 115) destaca que o inciso III do art. 186 da Carta Magna tutela toda a atividade braçal empreendida por aqueles que exploram a terra, excetuando-se a figura do proprietário. Assim, envolvem os contratos de trabalho assalariado, mas também os

contratos de arrendamento e parceria, e os direitos constitucionalmente e legalmente previstos, além de impor a observância das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como a NR nº 31, de 2005 (MARQUESI: 2012; 115-116).

O inciso IV, por sua vez, tem grande importância quando se trata do bem-estar dos trabalhadores, sem prejuízo dos proprietários. Isso porque, diante do privilégio e poder do proprietário, deve existir maior preocupação quanto à dignidade, saúde, educação e segurança dos trabalhadores, assim como prevê o art. 2º, inciso IV, da Política Agrícola Brasileira (Lei nº 8.171/91). Além disso, tal previsão inclui a obrigação de se evitar conflitos no meio rural, marcados pela violência, e a obrigação de erradicar o trabalho escravo e infantil (MARQUESI: 2012; 116-118).

O trabalho escravo é causa, ainda, de confisco do imóvel, hipótese em que o proprietário não recebe indenização, na forma prevista no art. 243 da Constituição Federal, após a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014. As discussões para alteração do artigo iniciaram-se em 1995 e levaram quase vinte anos para concretização (BRASIL: 2014a).

Enquanto tramitou no Congresso Nacional, a Frente Parlamentar pela Agropecuária representou a maior resistência ao projeto, conforme constata a Revista de Audiências Públicas do Senado Federal. Entre os argumentos apresentados, alegou-se que a avaliação dos fiscais do trabalho para constatação de trabalho escravo poderia ser subjetiva, além de considerar que as atividades rurais são *mais rústicas*, de forma que as exigências de segurança e conforto não podem ser acolhidas como prevê as normas regulamentadoras, em especial a NR nº 31 do Ministério do Trabalho (TEIXEIRA *et al.*: 2011; 68-69).

Além disso, até hoje, não existe lei infraconstitucional que regule o dispositivo, embora exista, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 5.970/2019 (BRASIL: 2019a), semelhante ao Projeto de Lei nº 432/2013, arquivado ao final da legislatura (BRASIL: 2013a). Tais projetos, entretanto, não discutem procedimento, e visam regular

a abrangência do confisco. O Projeto de 2013, por exemplo, exclui as modalidades *jornada exaustiva* e *condições degradantes de trabalho* do conceito de trabalho análogo ao de escravo, presentes no Código Penal, e prevê que o proprietário somente poderia ser responsabilizado quando explorasse diretamente a mão-de-obra. Além disso, em ambos os Projetos de Lei, existe a exigência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, à despeito da independência entre as instâncias criminal e administrativa.

Apesar desse contexto, algumas medidas já foram tomadas para tentar efetivar o instituto. Em 2015, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 81, de 2014, o Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (Incra), publicou a Instrução Normativa nº 83, que previa a incorporação dos imóveis listados no cadastro de propriedades com autuação por trabalho escravo (“Lista Suja”) ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Todavia, a Advocacia-Geral da União, por pedido da Frente Parlamentar da Agropecuária, suspendeu o dispositivo (RAMALHO: 2015). De forma semelhante, existe procedimento previsto no caso do confisco agrário decorrente do cultivo de plantas psicotrópicas (Lei nº 8.257/1991), que poderia ser utilizado de forma analógica e supletiva (FINELLI: 2018; 56).

Em linhas gerais, a interpretação sistemática do art. 186 da Constituição e a previsão contida no art. 243 do mesmo diploma, após a alteração de 2014, pretendem demonstrar que o direito de propriedade não é absoluto, de forma que deve existir responsabilização ao proprietário que, em virtude do poder econômico, explora o trabalhador, reduzindo-o a condições análogas à escravidão. Em contrapartida, a propriedade privada permanece protegida pela própria legislação, de forma que o conflito existente entre propriedade e trabalho carece, ainda, de solução efetiva.

Diante desse cenário, faz-se presente o objetivo principal do artigo, que é avaliar como a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, responsável pelos estados em que há maior ocorrência de trabalho análogo ao de escravo no país (Pará, Mato Grosso, Minas Gerais e Bahia), e responsável por julgar os casos

de confisco, desapropriação e também o crime de redução à condição análoga a de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, entende o tema da disputa entre propriedade e trabalho no Brasil. Para isso, busca-se avaliar como o aspecto trabalhista da função social é avaliado pela Corte, bem como investigar como o trabalho escravo é abordado nas decisões de mérito selecionadas, para, a partir daí, identificar se tal abordagem relaciona-se ou não à função social da propriedade, conforme critérios a seguir expostos.

### 3. Análise das decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

#### 3.1 Método empregado e pré-análise dos documentos

O artigo tem por objetivo geral verificar como o Tribunal Regional da 1ª Região considera o tema do trabalho e da propriedade, observando-se como é avaliado o aspecto trabalhista da função social da propriedade e o trabalho escravo rural. Dessa forma, optou-se por uma análise quantitativa da amostra e, sobretudo, por uma avaliação qualitativa dos documentos selecionados.

Segundo Laurence Bardin (2016: 144), a pesquisa quantitativa funda-se na frequência, ou seja, na quantidade de aparições de determinados elementos na amostra selecionada. Já a pesquisa qualitativa utiliza de elementos não frequentiais, que permitem inferências, conclusões (BARDIN: 2016, 144). Dessa forma, é possível não apenas identificar quantas vezes a controvérsia é analisada pelo tribunal, mas também compreender como a função social da propriedade rural, no seu viés social, voltado às relações de trabalho, é entendida na jurisprudência do tribunal escolhido, correlacionando tal análise com a visão judicial acerca do trabalho escravo, que ocasiona também o confisco agrário, parte da política fundiária nacional.

A pesquisa qualitativa, neste caso, é do tipo documental, uma vez que se baseia na análise de acórdãos e ementas, fontes pri-

márias de análise. Para se avaliar os documentos selecionados, de forma a observar sua incidência numérica, bem como material, utilizou-se do método de análise de conteúdo, dividindo-se as etapas em pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados (BARDIN: 2016, 125).

Para obtenção da amostra inicial de análise, observou-se o objetivo principal da pesquisa. Assim, buscou-se construir o universo inicial de documentos considerando as regras de exaustividade, pertinência, representatividade e homogeneidade (BARDIN: 2016, 126-128), conforme as etapas de seleção a seguir descritas. Os documentos selecionados na pré-análise compreendem os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A escolha da Justiça Federal baseou-se na competência para julgamento das ações de desapropriação, na forma do art. 109, I da Constituição Federal, uma vez que a desapropriação rural é de competência da União, tanto em relação às desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184 da Constituição Federal) como em relação ao confisco agrário previsto na Lei nº 8.257/1991. Além disso, a Justiça Federal também julga os processos criminais relativos à redução do trabalhador à condição análoga a de escravo (art. 109, VI da Constituição) (BRASIL: 1988).

A opção pela segunda instância se deu porque os Tribunais Regionais julgam, em grau de recurso, as decisões dos juízes de primeiro grau, de forma a buscar uniformidade, na esteira do que determina o art. 108, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL: 1998). Por fim, a opção pelo Tribunal Regional da 1ª Região (TRF-1) deve-se à prevalência do trabalho análogo ao de escravo nos estados do Pará, Mato Grosso, Minas Gerais e Maranhão, que fazem parte da jurisdição desse tribunal.

Para realizar a captura da amostra, utilizou-se a plataforma *online* de consulta de jurisprudência do TRF-1, vinculada ao *website* do Conselho Federal de Justiça<sup>7</sup>. A pesquisa restringiu-se aos acórdãos, diante da necessidade de buscar decisões definitivas que reflitam o entendimento do Tribunal. Além disso, também já se exclui da primeira filtragem o Juizado Especial Federal da 1ª Região, que não analisa as questões relativas à desapropriação.

<sup>7</sup> O site pode ser acessado em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>.

A análise abrange os anos de 1999 a 2019, intervalo que contempla a reforma agrária como prevista pela Constituição Federal de 1988 e que permite uma amostra representativa. Além disso, o período inclui os anos da elaboração da Emenda Constitucional nº 81, de 2014, cujo Projeto levado à discussão (PEC nº 57/1999) foi apresentado ainda no primeiro ano considerado para obtenção dos julgados. Também, o limite temporal utilizado é condizente com as estatísticas disponíveis no Radar SIT sobre trabalho escravo, que se iniciam em 1995.

Para seleção dos acórdãos, utilizou-se duas chaves de busca, uma contendo a expressão *desapropriação e reforma agrária e função social ou função social da propriedade rural*, e a outra composta por *trabalho escravo rural*. Considerando-se esses critérios, a primeira expressão eleita, no período de interesse, totalizou em 147 decisões. Dessas, foram excluídas três decisões relativas à embargos de declaração. O descarte dos embargos se justifica porque não refletem o mérito da controvérsia.

Por outro lado, a escolha dos temas *trabalho escravo rural* visa identificar em que contexto o trabalho escravo ou análogo é discutido na região do TRF-1, em que se concentram os estados com o maior número de casos de escravidão contemporânea e, a partir daí, identificar se tal abordagem relaciona-se ou não à função social da propriedade. Com a pesquisa foi possível encontrar 37 acórdãos. Não houve descarte em relação a embargos de declaração na segunda amostra. A Tabela 1 sintetiza a quantidade de embargos selecionados.

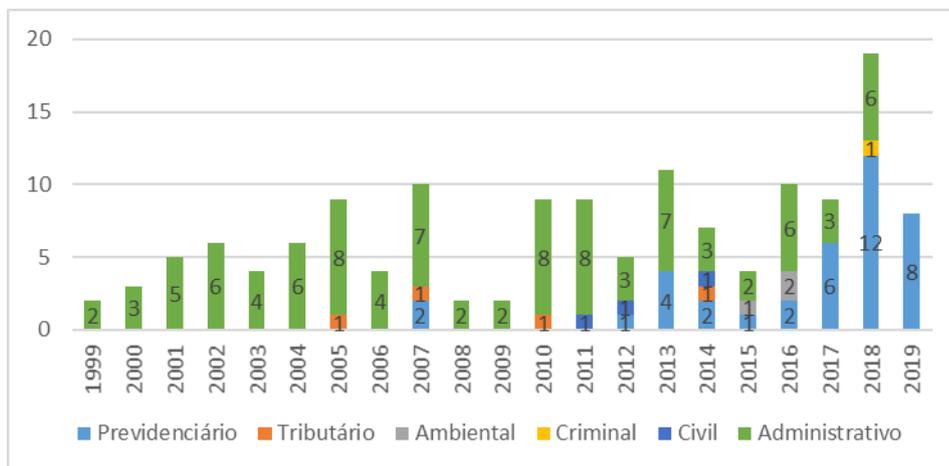
Tabela 1 – Amostra após o descarte de embargos de declaração

Chave de busca	Decisões encontradas	Embargos descartados	Amostra selecionada
Desapropriação e reforma agrária e função social ou função social da propriedade rural	147	3	144
Trabalho escravo rural	37	-	37

Fonte: Construída pelas autoras.

A amostra inicial total corresponde, dessa forma, a 181 julgados. Após a primeira análise dos documentos, foi possível categorizar as decisões de acordo com o ano em que foram publicadas e o ramo do Direito a que são afeitas, da seguinte forma: 95 julgados relativos ao Direito Agrário e Administrativo; 38 acórdãos de Direito Previdenciário; três arestos referentes ao Direito Civil; uma decisão de Direito Penal; quatro deliberações sobre questão de Direito Tributário e três casos sobre Direito Ambiental. Os resultados da primeira busca são ilustrados no Gráfico 1.

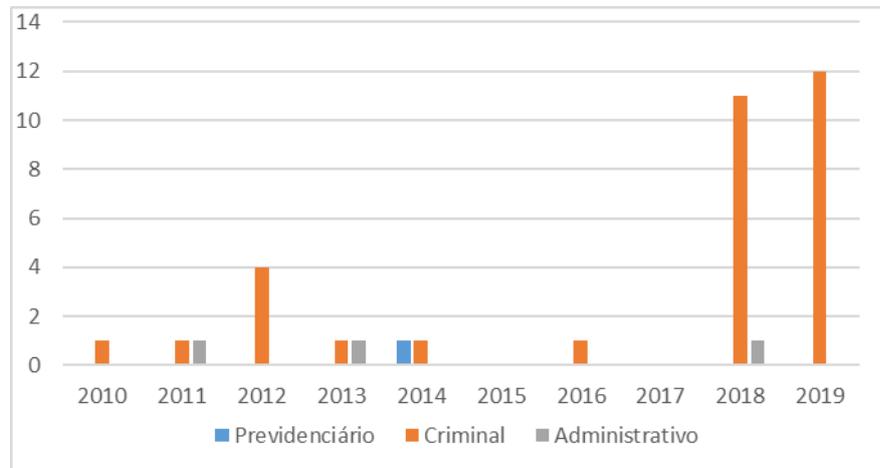
Gráfico 1 – 1ª busca: temática dos julgados por ano



Fonte: Construído pelas autoras.

Em relação à segunda busca, obtida através da expressão *trabalho escravo rural*, não foi possível localizar decisões que discutiam o trabalho análogo ao escravo como violador da função social da propriedade, apto a ensejar desapropriação – seja por interesse social ou na modalidade confiscatória. Do total de 37 decisões, 33 delas discutem o crime do art. 149 do Código Penal e referem-se, portanto, ao Direito Penal. Dentre essas, um acórdão foi obtido de forma duplicada, três referem-se ao Direito Administrativo e um ao Direito Previdenciário, de modo que a amostra selecionada corresponde a 32 julgados. O Gráfico 2 ilustra a segunda busca.

Gráfico 2 – 2ª busca: temática dos julgados por ano



Fonte: Construído pelas autoras.

Com base na leitura das ementas, descartou-se, ainda, quatro decisões que discutiam a inépcia ou recebimento da denúncia e o trancamento da ação penal. Do total de 28 acórdãos restantes, foi possível categorizá-los entre aqueles que mantinham a absolvição ou absolviam o réu em segunda instância (dezoito ocorrências), e aquelas que condenavam ou confirmavam a condenação (dez casos). Em razão do grande número de absolvições – cerca de 64% das decisões de mérito –, optou-se por analisar o inteiro teor de todas as deliberações. A amostra final, portanto, para essa chave de busca, totaliza em 28 julgados.

Dessa forma, a pré-análise dos documentos reduziu a amostragem para 95 julgados obtidos na primeira busca, que se referem ao Direito Agrário e Administrativo dentro da temática proposta no trabalho, e 28 decisões obtidas na segunda pesquisa, totalizando 123 acórdãos ao final.

### 3.2 Exploração do material e tratamento dos resultados

Na sequência, foi realizada a fase de exploração do material, com a categorização das decisões segundo os temas estabelecidos. O tema é a unidade de registro para a elaboração das categoriais de filtragem da amostra. Entende-se por unidade de registro “a unidade de significação codificada e correspondente ao segmento de conteúdo considerado unidade de base, visando a categorização e contagem frequencial” (BARDIN: 2016, 133).

Dessa forma, o método empregado, nessa fase, utiliza como tema a função social da propriedade rural, para o primeiro grupo de acórdãos, e trabalho escravo rural, para o segundo grupo, conforme discutido dentro da política fundiária. Para a categorização, considerando os temas propostos, analisou-se todo o acórdão em seu inteiro teor, que correspondem a unidade de contexto da análise.

### 3.2.1 Função social da propriedade rural

Os 95 acórdãos atinentes ao Direito Administrativo e Agrário, que discutem o tema da desapropriação, foram categorizados em dois subgrupos: o primeiro, referente àqueles que aludem ao tema da função social, e o segundo, dos que não aludem. Essa primeira divisão foi realizada a fim de se obter uma amostra cada vez mais pertinente, homogênea e representativa, conforme o objeto da pesquisa. Para isso, utilizou-se do procedimento por acervo.

Ressalta-se que, para a inclusão na categoria aludem a *função social ou a produtividade*, foram considerados não apenas os acórdãos que se referiram aos requisitos do art. 186 da CF/88, mas também aqueles que debateram a produtividade do imóvel, haja vista que o art. 185, inciso II, da Constituição, torna insuscetível de desapropriação a propriedade produtiva, elemento que se encontra presente também no art. 186, inciso I, da Constituição. Assim, considera-se necessário verificar como o Tribunal entende a temática, sobretudo em casos de propriedades economicamente produtivas, mas descumpridoras da legislação trabalhista.

Tabela 2 – Classificação dos acórdãos quanto à abordagem do tema função social

Classificação	Quantidade de acórdãos
Aludem a função social ou a produtividade	29
Não aludem a função social ou a produtividade	66
<b>Total</b>	<b>95</b>

Fonte: Construída pelas autoras.

Conforme demonstrado na Tabela 2, observa-se que, dos 95 acórdãos selecionados nessa etapa, a amostra final de análise restringe-se à apenas 29 decisões. Cumpre salientar que na categoria “função social e produtividade” foram incluídos os julgados que debateram o tema da função social da propriedade rural, ainda que somente através da produtividade, ou apenas da impossibilidade de desapropriar o imóvel considerado produtivo, na forma do art. 185, inciso II, da Constituição Federal. Após essa categorização utilizou-se como critério de separação quais decisões discutem outros incisos do art. 186 da Constituição Federal, que não ou além do inciso I, voltado ao aproveitamento racional e adequado. Com isso, obteve-se a divisão apresentada na Tabela 3:

Tabela 3 – Acórdãos segundo a abordagem do art. 186 da Constituição Federal

<b>Divisão</b>	<b>Quantidade</b>
Aludem apenas à produtividade	15
Aludem a outros requisitos do art. 186 da CF	14
<b>Total</b>	<b>29</b>

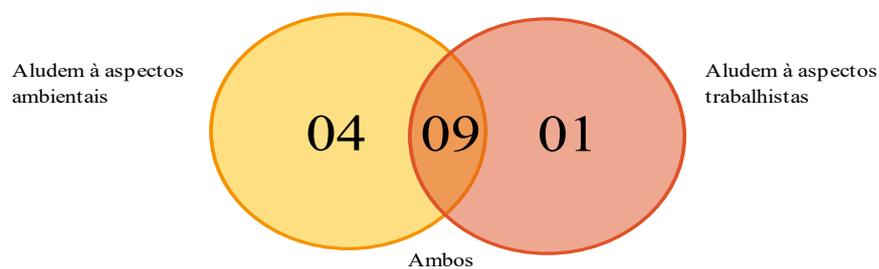
*Fonte: Construída pelas autoras.*

Para a classificação dos acórdãos, considerou-se que a simples menção aos demais requisitos do art. 186 da Constituição Federal, diferentes do inciso I do artigo, não excluiu a decisão da primeira categoria, quando o tema não foi abordado, ainda que brevemente, no acórdão. Assim, na primeira categoria, foram incluídos os arestos que discutiram os índices de Grau de Utilização da Terra e Grau de Eficiência na Exploração, conforme o art. 6º da Lei nº 8.629/1993. Por essa razão, cinco julgados que abordaram o uso do imóvel considerando aspectos ambientais (em especial, a reserva legal, áreas de preservação permanente e áreas de proteção ambiental) foram incluídas neste grupo, pois discutiram o tema com a finalidade de calcular o GUT do imóvel.

Já nas decisões categorizadas como aquelas que se referem aos requisitos dos incisos II, III e IV do art. 186 da Carta Magna,

ressalvada a produtividade, observou-se que nove acórdãos discutiram tanto o aspecto ambiental quanto trabalhista, quatro casos abordaram somente a temática ambiental e apenas uma deliberação não mencionou o requisito atinente ao meio ambiente, mas mencionou as disposições que regulam as relações trabalhistas, conforme se vê na Figura 1:

Figura 1 – Aspectos da função social abordados além da produtividade



Fonte: Construída pelas autoras.

Assim, conforme se observa, do universo inicial de 144 decisões obtidas na primeira busca, em que foram utilizadas as palavras *desapropriação E reforma agrária E função social OU produtividade*, destas, somente dez discutem aspectos trabalhistas, o que representa apenas 6,9%, aproximadamente, do total. Considerando-se a seleção dos 95 julgados que discutiram a temática da desapropriação, o número representa cerca de 10,5% das decisões. Para a análise qualitativa desses documentos, utilizou-se da comparação entre eles, com a finalidade de se obter conclusões.

Em todas as treze decisões em que o tema ambiental foi discutido, os desembargadores consideraram as alegações insuficientes para a desapropriação, sobretudo quando o imóvel foi considerado produtivo, à exemplo do decidido nas Apelação Cível nº 0037008-48.2007.4.01.3800 (BRASIL: 2016a), na Apelação Cível nº 0007014-55.2010.4.01.3901 (BRASIL: 2018b) e na Apelação em Mandado de Segurança nº 0065525-89.2013.4.01.3400 (BRASIL: 2018j). O mesmo se verificou nos casos que discutiram o descumprimento das normas de Direito do Trabalho.

Constatou-se que a maioria das questões referentes à violação à legislação trabalhista (art. 186, inciso III, da Constituição Federal) referiam-se a falta de Carteira de Trabalho assinada, como se verificou nas Apelações Cíveis nº 0014708-11.2005.4.01.3300 (BRASIL: 2010a) e 0008364-54.2009.4.01.3500 (BRASIL: 2013b). Nessas, o Incra alegou violação à função social, mas os desembargadores entenderam que a questão não era suficiente para ensejar a desapropriação da propriedade produtiva. Nesse sentido, na Apelação Cível 0004268-48.2008.4.01.3300 (BRASIL: 2016b), além de terem ressaltado a produtividade do imóvel, o Colegiado destacou que as questões atinentes às relações de trabalho deveriam ser resolvidas na Justiça Trabalhista.

Já nas Apelações Cíveis nº 0013321-53.2008.4.01.3300 (BRASIL: 2015); 0038355-25.2011.4.01.3300 (BRASIL: 2018a) e 0000055-36.2003.4.01.3700 (BRASIL: 2014b), foi salientado que, no imóvel, os trabalhadores possuíam registro regular, de modo que a função social, neste ponto, estava cumprida. Ou seja, a falta de registro não descaracteriza a função social, mas a sua presença é suficiente para cumprir o requisito.

Quanto ao bem-estar dos trabalhadores, destaca-se, novamente, o julgamento da Apelação Cível 0037008-48.2007.4.01.3800 (BRASIL: 2016a). Trata-se de desapropriação referente ao imóvel denominado Fazenda Nova Alegria, local em que ocorreu o chamado Massacre de Felisburgo, em Minas Gerais. No evento, ocorrido em novembro de 2004, cinco pessoas foram mortas e outras doze ficaram feridas, e uma escola e diversas casas foram incendiadas (PAVANELLI: 2019). O conflito refletia a disputa por terras entre o proprietário da fazenda e famílias assentadas regularmente em uma área já considerada como terra devoluta por decisão judicial.

Na análise acerca do cumprimento da função social da Fazenda Nova Alegria, contígua à área do massacre, o perito levou em consideração todos os requisitos do art. 186 da Constituição para considerar que o imóvel descumpria a função social. Todavia, os desembargadores entenderam que a constatação da produtivi-

dade torna o imóvel imune a desapropriação para fins de reforma agrária (BRASIL: 2016a).

Além disso, a decisão salientou que os conflitos ocorridos no imóvel não tinham condão de afastar a produtividade, mas poderiam implicar na restrição à desapropriação estabelecida no art. 2º, §6º da Lei nº 8.629/1993, muito embora estivesse constatado que os camponeses somente ocupavam a área devoluta, onde o assentamento era regular. Quanto a este argumento, considerou-se que, se a área do acampamento onde houve o conflito pertencia ao Estado de Minas Gerais, não houve descumprimento da função social do imóvel. No mais, o Relator Cândido Ribeiro ainda salientou que “todos os trabalhadores da Fazenda Nova Alegria possuem carteira assinada, de modo que está demonstrada a observância das disposições que regulam as relações de trabalho” (BRASIL: 2016a).

Dessa forma, verifica-se que o TRF-1 considera que o registro em carteira é suficiente para atestar o cumprimento do aspecto social, mesmo em situações extremas, tal qual o caso do Massacre de Felisburgo, mas seu descumprimento é insuficiente para descaracterizá-lo, na linha dos precedentes anteriores. Nota-se, também, que a Apelação Cível nº 0037008-48.2007.4.01.3800 (BRASIL: 2016a) é uma das únicas duas decisões que se refere ao fator humano-social da função social da propriedade, consistente no bem-estar de proprietários e trabalhadores. Ao seu lado, somente encontra-se a Apelação Cível nº 0013321-53.2008.4.01.3300, em que se destaca o atendimento ao bem-estar dos trabalhadores através do recebimento de vantagens, tais como moradia, educação, lazer e segurança (BRASIL: 2015).

Já na Apelação Cível nº 0014777-06.1997.4.01.3500 (BRASIL: 2001), que também discutiu irregularidades na contratação de trabalhadores, a violação da função social foi afastada sob argumento de que a Delegacia Regional do Trabalho não encontrou irregularidades aptas a justificar a lavratura de auto de infração.

Por fim, apenas uma decisão considerou existir violação das normas que cuidam da matéria, mas apenas após consta-

tar a improdutividade do imóvel (Apelação Cível nº 0048039-34.1998.4.01.0000). Na sentença, o magistrado considerou que o imóvel descumpria a função social porque, além de improdutiva, a propriedade não atenderia as disposições que regulam as relações de trabalho, já que haveria trabalhadores contratados como eventuais trabalhando de forma a caracterizar vínculo empregatício. O acórdão acolheu a integralidade dos argumentos do juiz sentenciante, mantendo a sentença (BRASIL: 2002).

Por fim, a última decisão que aludiu às normas trabalhistas foi a Apelação Cível nº 0001782-95.2005.4.01.3300, que o fez por meio da consideração dos fundamentos da sentença. No caso, o Incra considerou que não havia sido realizado o recolhimento de tributos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e aqueles referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Todavia, os requeridos juntaram documentos evidenciando o pagamento regular dos tributos e conseqüentemente, respeito às normas pertinentes (BRASIL: 2011a).

De forma geral, conclui-se que o fator social e humano-social pouco é abordado na análise da função social do imóvel rural no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que, em vinte anos, apenas dez decisões que versam sobre desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária aludiram ao tema. Nota-se, inclusive, que as considerações são restritas a aspectos objetivos observados pelos auditores fiscais da autarquia expropriante, tal qual o registro em Carteira de Trabalho, pouco se avaliando as condições de trabalho no imóvel. Ademais, ressalta-se que, em algumas decisões que discutiram violação à legislação ambiental ou trabalhista, o tribunal se posicionou no sentido de que cabe aos órgãos competentes para fiscalização da lei ambiental e da lei trabalhista verificar e, se caso, punir às infrações, não estando tal competência na seara do Incra.

Além disso, a produtividade é o requisito prevalente, uma vez que o Tribunal entende que o art. 185, II, da Constituição Federal refere-se, exclusivamente, ao inciso I do art. 186, de modo que a propriedade economicamente produtiva, ainda que desres-

peite os demais requisitos da função social estabelecidos tanto na Constituição como na Lei nº 8.629/1993, será insuscetível de desapropriação.

Nesse aspecto, destaca-se que, mesmo quando os índices do GUT e GEE do imóvel não atingiram os valores ideais, de 80% e 100%, respectivamente, é possível flexibilizá-los, como ocorreu na Apelação Cível nº 0023533-12.2003.4.01.3300 (BRASIL: 2012a). Nesta, os desembargadores consideraram que o imóvel foi considerado improdutivo porque o perito desaconselhou o uso de parcela da propriedade, uma vez que se tratava de área de cerrado, sujeita à erosão e ao assoreamento do rio que passava pelo local, e com baixa qualidade dos solos.

Assim sendo, diferentemente do considerado na primeira parte do trabalho ao discutir a função social da propriedade rural, a jurisprudência do TRF-1 adota uma interpretação estritamente gramatical do dispositivo 185, inciso II, da CF/88, sem analisar a produtividade como o cumprimento de todos os requisitos impostos no artigo seguinte. Nota-se, inclusive, que sequer foi encontrada decisão que discutisse a análise conjunta dos requisitos, demonstrando que, para o Tribunal, a questão não é controvertida.

### 3.2.2 Redução do trabalhador a condição análoga à de escravo

Ao se pesquisar o termo *trabalho escravo rural*, conforme os critérios já descritos, verificou-se que todas as decisões de mérito filtradas se referiam à discussão criminal, sem abordar a disputa entre propriedade e trabalho, mesmo o trabalho sendo elemento da função social da propriedade e o trabalho escravo causa de confisco agrário. Nesse sentido, das 28 decisões de mérito encontradas referentes ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal, somente em dez a condenação foi mantida ou estipulada pelos desembargadores do Tribunal Regional Federal.

Ao se analisar o inteiro teor de tais decisões, observou-se, a princípio, a falta de homogeneidade para se estabelecer mais um critério de categorização. Isso porque a matéria discutida nas decisões resulta em análise de fatos e provas bastante variáveis. Por isso, optou-se por uma análise comparativa entre os julgados, a fim

de se observar alguns traços semelhantes entre o entendimento dos desembargadores da Terceira e Quarta Turma, que julgam os casos criminais.

Dessa forma, o primeiro elemento avaliado foi a alegação de insuficiência probatória. Nas dezoito decisões absolutórias, a falta de provas para a condenação foi um argumento trazido seja pelo juiz de primeiro grau, seja pelo Colegiado, para absolver o acusado. Nesse sentido, por exemplo, na Apelação Criminal nº 0001645-70.2006.4.01.3303, considerou-se que a prova produzida na fase investigativa não foi confirmada em juízo, uma vez que os trabalhadores vitimados não foram ouvidos na presença do juiz (BRASIL: 2018f). Já em outros casos, o que restou provado não foi considerado suficiente para configurar o tipo penal, mas apenas irregularidades trabalhistas, entre as quais pode-se citar a Apelação Criminal nº 0000890-28.2007.4.01.4300 (BRASIL: 2019d) e a Apelação Criminal nº 0004915-46.2013.4.01.3307 (BRASIL: 2019e).

Apesar de tais constatações, nota-se que, seja no caso de condenação ou de absolvição, as condições degradantes de trabalho são as principais causas que fundamentaram a denúncia. Nesse sentido, cita-se como exemplos os seguintes casos, todos julgados pela Quarta Turma: alojamentos precários, construídos normalmente com estacas de madeira e lona plástica, telha de amianto, palha, folhas de árvore e similares, com chão de terra batida (Apelação Criminal nº 0005660-32.2009.4.01.3900) (BRASIL: 2018g); falta de instalações sanitárias nos alojamentos e na frente de trabalho, obrigando os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato (Apelação Criminal nº 0000547-65.2007.4.01.3901) (BRASIL: 2019b); falta de água potável para consumo, obrigando os trabalhadores a beberem água de rio ou de tanques destinados ao gado (Apelação Criminal nº 0006662-02.2002.4.01.3700) (BRASIL: 2019h); comida pouca ou inexistente, como na mesma Apelação Criminal, em que os trabalhadores narraram a necessidade de andar longas distâncias para colher mamão verde, um dos únicos alimentos disponíveis (BRASIL: 2019h) e, em diversos

casos, de má qualidade ou em estado de putrefação (0004915-46.2013.4.01.3307) (BRASIL: 2019e).

Também seguem no mesmo sentido a Apelação Criminal nº 0000811-48.2008.4.01.3901, julgada pela Terceira Turma (BRASIL: 2010b)<sup>8</sup> e a Apelação Criminal nº 0001483-56.2008.4.01.3901, julgada pela Quarta Turma (BRASIL: 2016c). Nesta, o Colegiado reverteu a decisão absolutória de primeiro grau para condenar o réu.

Entretanto, chama atenção que as mesmas circunstâncias acima descritas são relativizadas para afastar a condenação. Na Apelação Criminal nº 0000359-77.2004.4.01.3901, também da Quarta Turma, os desembargadores entenderam que o barracão de lona, a inexistência de banheiros, a falta de equipamentos de proteção individual, entre outras constatações seriam insuficientes para configurar a modalidade de condições degradantes de trabalho, descrita no tipo penal (BRASIL: 2011b).

Além disso, destacou-se também a decisão que não reconheceu a prática do crime por considerar que as circunstâncias identificadas “são comuns na realidade rústica brasileira” (Apelação Criminal nº 0007417-90.2011.4.01.3803, Terceira Turma) (BRASIL: 2018h). Na mesma linha, o acórdão da Quarta Turma proferido na Apelação Criminal nº 0000890-28.2007.4.01.4300, que manteve a sentença absolutória, relevando a “inadequação do alojamento, da água, do local de cozimento de alimentos, do meio de transporte e respectivas vias e ausência de banheiro, bem como a convivência com animais peçonhentos” (BRASIL: 2019d) por considerar tais ocorrências como condições rústicas que fazem parte do modo de vida dos rurícolas, conforme trecho da sentença de primeiro grau mantida destacado no acórdão (BRASIL: 2019d):

[...] De fato, a própria natureza do trabalho exercido torna razoáveis tais práticas, especialmente quando se tem em conta a diferença da realidade do obreiro rural, face àquela enfrentada pelo trabalhador urbano. Na verdade,

<sup>8</sup> Pela pertinência, destaca-se o seguinte trecho da Apelação Criminal nº 0000811-48.2008.4.01.3901, em que houve manutenção da condenação (BRASIL: 2010b): [...] as condições de higiene eram péssimas, “com carne crua exposta cheia de insetos e penduradas, local para o preparo de refeições inadequado, sem água ..., restos de alimentos espalhados pelo chão, painéis sujos, baldes com água suja e barrenta que era utilizada para preparar os alimentos” [...].

para o trabalhador rural é absolutamente normal dormir em redes, ao relento, fazer suas necessidades no mato ou beber água de córregos, muito embora o obreiro urbano se sinta aviltado por tais eventos simplesmente por não fazerem parte de seu cotidiano.

Apesar de tais decisões, no mesmo ano, no acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 0008345-72.2010.4.01.3901 (BRASIL: 2018i), os desembargadores da Quarta Turma mantiveram a sentença condenatória, da qual se destaca o trecho em que o magistrado afirmou que a condição de pobreza e humildade dos trabalhadores não autorizam os detentores do poder econômico lucrarem sobre a necessidade de manter a própria subsistência do outro. Na Apelação Criminal nº 0000811-48.2008.4.01.3901 a sentença mantida pela Terceira Turma considerou que “a situação de indignidade experimentada no lar é fruto de deficiências individuais e sociais muitas vezes insuperáveis. A indignidade vivida no ambiente de trabalho é resultado da exploração excessiva e irregular da mão-de-obra” (BRASIL: 2010b).

Em relação ao isolamento geográfico, verificou-se que, em alguns casos, a distância da cidade menos afastada ampliava a dificuldade de saída dos trabalhadores do local de trabalho, muito embora os desembargadores considerarem as longas distâncias uma realidade local, à exemplo da Apelação Criminal nº 0000819-25.2008.4.01.3901, na qual considerou-se irreal a exigência de transporte para a cidade mais próxima (240km) de um imóvel localizado na região amazônica (BRASIL: 2018c).

Ademais, diversos acórdãos, da Terceira e Quarta Turmas, afirmam o entendimento de que o art. 149 do Código Penal, com a redação atual, dispensa a restrição de liberdade para sua configuração, que passa a ser apenas uma das modalidades de escravidão contemporânea. Tal afirmação se encontra em diversos acórdãos selecionados, entre os quais destacam-se as Apelações Criminais nº 0001318-09.2008.4.01.3901 (BRASIL: 2018d), 0007417-

90.2011.4.01.3803 (BRASIL: 2018) e 0000709-45.2012.4.01.4302 (BRASIL: 2019c).

Além disso, ainda ocorrem casos de vigilância armada e ostensiva no local de trabalho, como na Apelação Criminal nº 0006662-02.2002.4.01.3700, em que se relatou que o proprietário andava constantemente armado para ameaçar os trabalhadores (BRASIL: 2019h), e na Apelação Criminal nº 0005657-10.2005.4.01.4000, em que sete armas foram apreendidas, seis delas sem registro (BRASIL: 2019g).

Também, em mais de uma oportunidade, o Ministério Público Federal narrou na denúncia a ocorrência de jornadas exaustivas, como na Apelação Criminal nº 0001645-70.2006.4.01.3303, em que se relatou jornadas de 11 horas ininterruptas de trabalho (BRASIL: 2018f). Da mesma forma, foram identificados relatos de ocorrência de restrição da locomoção por dívidas contraídas com o empregador, sistema comumente chamado de armazém, barracão, remuneração por acerto ou *truck system*. Como exemplo, cita-se a Apelação Criminal nº 0005203-60.2010.4.01.3901, em que um dos trabalhadores afirmou não ter recebido a remuneração combinada em razão dos descontos efetuados pelas despesas de alimentação, ferramentas e vestuário, de modo que a permaneceu trabalhando para o proprietário para quitar essas dívidas e também a de outros dois trabalhadores que haviam deixado o local (BRASIL: 2019f).

Além disso, firmou-se no âmbito do TRF-1 o entendimento de que o crime em comento não atenta apenas contra a liberdade individual, conforme se desprende de sua localização topográfica no Código Penal, no Capítulo IV do Título I, mas também é um delito contra a organização do trabalho, porque atinge tanto o indivíduo trabalhador como às instituições e órgãos que visam preservar os direitos e deveres dos trabalhadores em geral, conforme fixado no RE n. 398.041/PA, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, cuja sessão ocorreu em 30 de novembro de 2006. Por essa razão, o STF firmou entendimento de que a competência para julgamento

de tal delito é da Justiça Federal (Apelação Criminal nº 0005203-60.2010.4.01.3901) (BRASIL: 2019f).

Acrescenta-se que, nos acórdãos encontrados, observou-se a mudança jurisprudencial a respeito do caráter especificador da Lei nº 10.803/2003, que alterou a redação do artigo 149 do Código Penal. Em 2011, no julgamento da Apelação Criminal nº 0000359-77.2004.4.01.3901, os desembargadores da Quarta Turma entenderam que a Lei nº 10.803/2003 inovava ao considerar a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho como uma forma de reduzi-lo a situação análoga a de escravo, posto que tal conceito não estava previsto anteriormente. Com isso, não seria possível aplicar a nova lei aos fatos anteriores à sua vigência, uma vez que estaria configurada a retroatividade da lei penal prejudicial (*novatio legis in pejus*), o que é vedado pelo sistema (BRASIL: 2011b).

Já em 2012, a Terceira Turma considerou que, na verdade, a intenção do legislador foi exemplificar as circunstâncias já inerentes ao tipo previsto na redação anterior do artigo, sobretudo porque a jurisprudência pátria já reconhecia a submissão às condições degradantes de trabalho como uma forma de escravidão contemporânea. Assim, a Turma considerou que não há discussão sobre retroatividade (Apelação Criminal nº 0001161-70.2007.4.01.3901) (BRASIL: 2012b). O mesmo entendimento foi repetido posteriormente, em 2016, pela Quarta Turma, na Apelação Criminal nº 0001483-56.2008.4.01.3901 (BRASIL: 2016c).

Por fim, destaca-se que é comum, em âmbito das decisões criminais, o julgamento também a respeito dos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, CP); aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, CP) e falsificação de documento público na forma do art. 297, §4º, do Código Penal. Entretanto, a dificuldade para condenar nestes casos também se verifica pela falta de provas da ocorrência do delito, à exemplo da Apelação Criminal nº 0001483-56.2008.4.01.3901 (BRASIL: 2016c) e, ainda, pela prescrição punitiva estatal (Apelação Criminal nº 0001359-39.2009.4.01.3901) (BRASIL: 2018e).

O que se observa, portanto, é a dificuldade de se encontrar um critério unificador para avaliar os casos (razão pela qual também não foi possível categorizá-los, por exemplo, pelo motivo que acarreta a condenação ou absolvição). Assim sendo, ao que se pode concluir pela análise das duas buscas utilizadas, no que se refere a posição da jurisprudência do TRF-1 quanto a exploração do trabalho análogo ao de escravo, às condições de trabalho ou ao desrespeito à legislação trabalhista, no contexto da propriedade rural e da função social, é que o Tribunal mantém uma posição estritamente gramatical do dispositivo previsto no art. 185, inciso II, da Carta Magna.

#### 4. Conclusão

Na legislação interna, o conflito entre propriedade e trabalho se expressa no princípio da função social da propriedade e na política fundiária brasileira. Considerando o meio rural, onde a disputa é mais evidente, o art. 186 da Constituição Federal considera o respeito à legislação trabalhista e o bem-estar dos proprietários e trabalhadores como integrantes do seu conteúdo. Entretanto, o fator econômico torna a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação, de forma que a propriedade privada, ainda assim, permanece. Em contrapartida, a Carta Magna prevê, desde 2014, a possibilidade de confisco da propriedade, independentemente dos dispostos no art. 186 e 185 da Constituição, em caso de exploração de trabalho escravo.

Não obstante, o dispositivo carece de lei específica, e os projetos de lei que visam regulá-lo pretendem, na verdade, reduzir a abrangência do dispositivo. Considerando o período em que a reforma agrária e a política fundiária foram instaladas no país, após o Golpe Militar, resta evidente que os institutos são voltados a conter os anseios revolucionários dos movimentos sociais rurais. No mesmo caminho, outras medidas direcionadas ao combate ao trabalho escravo também sofreram ataques, a exemplo da tentativa de alterar o conceito de trabalho escravo

utilizado na seara trabalhista por meio da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017.

Contudo, a análise do entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, responsável pelos estados em que há maior número de trabalhadores libertos da exploração no país, demonstra que a questão não é avaliada com o rigor necessário. Em âmbito agrário e administrativo, dentro da temática do cumprimento da função social das propriedades rurais, a questão trabalhista é praticamente relegada, seja por considerar-se às infrações pertencentes ao âmbito da Justiça do Trabalho, seja considerando apenas o aspecto formal dos contratos de trabalho. Nessa toada, quando se avalia a função social da propriedade em processos de desapropriação, das 95 decisões relativas ao tema, encontradas pela busca *desapropriação E reforma agrária E função social OU função social da propriedade rural*, apenas 29 discutem função social, e destas, apenas dez mencionam, ainda que de forma breve, a questão trabalhista.

Por outro lado, pesquisando-se por “trabalho escravo rural”, das 28 decisões de mérito analisadas, apenas dez são condenatórias. Além do rigor necessário no ramo para a comprovação da conduta e também do dolo do agente – o que não se considera inadequado, frente ao princípio *in dubio pro reo* –, há certa dificuldade por parte dos desembargadores para compreender a violação de direitos humanos e fundamentais no meio rural, muitas vezes normalizando a exploração da mão-de-obra devido às estruturas e costumes dos rincões do país, sem considerar, todavia, que a busca pelo lucro, a concentração de terras, a miséria permanente, a ausência de fiscalização e a própria certeza da impunidade permite e perpetua a exploração do empregador-proprietário sobre o trabalhador, mantendo-se incólumes a propriedade e os direitos dela decorrentes.

Dessa forma, embora o baixo número de decisões possa levar à conclusão de que a questão não tem importância prática, a análise qualitativa dos acórdãos, principalmente aqueles obtidos pelo termo de busca *trabalho escravo rural*, demonstram que existe,

ainda, práticas abusivas e que degradam a condição humana do trabalhador, violando direitos mínimos. Pelo exposto, considera-se que é necessário conferir maior efetivação às políticas públicas voltadas ao tema, especialmente o instituto do confisco agrário, ainda sem lei específica. Ademais, é necessária uma interpretação teleológica quanto ao princípio da função social da propriedade, com vistas a reduzir o expressivo número de casos de escravidão no país e, conseqüentemente, minimizar o impacto da manutenção da propriedade sobre a exploração do trabalhador.

## 5. Referências

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 1ª ed. São Paulo: Editora 70, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 01. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jun. 2014a, Seção 1, p. 01. Disponível em: <https://bit.ly/3fFSebg>. Acesso em: 26 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 nov. 1964, Seção 1, p. 49. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 26 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 fev. 1993. Seção 1, p. 2349. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm). Acesso em: 26 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 out. 2017a, Seção 1, p. 82. Disponível em: <https://bit.ly/3pi9wOB>. Acesso em: 26 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localize a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 19 out. 2013a. Disponível em: <https://bit.ly/2DVRxMI>. Acesso em: 26 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 5.970, de 2019. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 13 nov. 2019a. Disponível em: <https://bit.ly/2yB8PvF>. Acesso em: 26 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil ("Radar SIT")**. [S. l.], [2020?]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489/DF.**

Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília. 23 de outubro de 2017b. Disponível em: <https://bit.ly/3aENTw5>. Acesso em: 22 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira Turma). **Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0008364-**

**54.2009.4.01.3500.** Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelado: Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Brasília, 11 de junho de 2013b. Disponível em: <https://bit.ly/3at4Tvf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira Turma). **Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0013321-**

**53.2008.4.01.3300.** Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA / União Federal / Antônio Queiroz Luz e Hilda da Silva Luz (adesivamente). Apelados: Antônio Queiroz Luz e Hilda da Silva Luz / Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Relatora Convocada Juíza Federal Lílian Tourinho. Brasília, 28 de abril de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/310JjLq>. Acesso em: 28 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira Turma). **Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0014708-**

**11.2005.4.01.3300.** Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelado: Manoel de Souza Dias. Relator Desembargador Federal Carlos Olavo. Brasília, 21 de setembro de 2010a. Disponível em: <https://bit.ly/2E86bzE>. Acesso em: 18 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira Turma). **Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0023533-**

**12.2003.4.01.3300.** Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelado: Sebastião Pereira da Mota. Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Brasília, 07 de

agosto de 2012a. Disponível em: <https://bit.ly/2Y4XDky>. Acesso em: 18 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta Turma). **Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0037008-48.2007.4.01.3800**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelado: Adriano Chafik Luedy e outros(as). Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Brasília, 31 de maio de 2016a. Disponível em: <https://bit.ly/30XZrgL>. Acesso em: 18 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira Turma). **Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0038355-25.2011.4.01.3300**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelado: Espólio de Eulalia Maria de Magalhães Figueira Filha. Relator Convocado Juiz Federal Leão Aparecido Alves. Brasília, 17 de julho de 2018a. Disponível em: <https://bit.ly/344JJ5K>. Acesso em: 18 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira Turma). **Apelação Cível nº 0000055-36.2003.4.01.3700**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelado: José Leite de Macedo. Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Brasília, 12 de março de 2014b. Disponível em: <https://bit.ly/2E9ZLAo>. Acesso em: 18 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta Turma). **Apelação Cível nº 0004268-48.2008.4.01.3300**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelado: Justino das Virgens Júnior e Armenaide Souza Pires das Virgens. Relator Convocado Henrique Gouveia da Cunha. Brasília, 12 de dezembro de 2016b. Disponível em: <https://bit.ly/341S2ir>. Acesso em: 28 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta Turma). **Apelação Cível nº 0007014-55.2010.4.01.3901**. Apelante:

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.  
Apelado: José Ulisses Guimarães. Relator Desembargador Federal  
Olindo Menezes. Brasília, 10 de setembro de 2018b. Disponível  
em: <https://bit.ly/3aEOWT7>. Acesso em: 18 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira  
Turma). **Apelação Cível nº 0014777-06.1997.4.01.3500**. Apelante:  
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.  
Apelados: Vandick Dias Pinheiro e Maria Aparecida de Faria  
Pinheiro. Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro.  
Brasília, 25 de setembro de 2001. Disponível em: <https://bit.ly/2PSQ23S>. Acesso em: 18 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta  
Turma). **Apelação Cível nº 0048039-34.1998.4.01.0000**.  
Apelantes: Maria Helena Malzoni, Sônia Maria Malzoni Matarazzo  
e Marco Antônio Malzoni / Ministério Público Federal. Apelado:  
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.  
Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz. Brasília, 04 de  
junho de 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3iNTd9B>. Acesso em:  
18 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta  
Turma). **Apelação Cível nº 0001782-95.2005.4.01.3300**. Apelante:  
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.  
Apelado: Edízio Muniz Ferreira Júnior. Relator Desembargador  
Federal Mário César Ribeiro. Brasília, 17 de julho de 2011a.  
Disponível em: <https://bit.ly/2PSdvSK>. Acesso em: 18 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta  
Turma). **Apelação Criminal nº 0000359-77.2004.4.01.3901**.  
Apelante: Rogério Queiroz de Araújo / Ministério Público Federal.  
Apelado: os mesmos. Relator Desembargador Federal Hilton  
Queiroz. Brasília, 05 de abril de 2011b. Disponível em: <https://bit.ly/2PUhwpE>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Criminal nº 0000547-65.2007.4.01.3901**. Apelantes: Marcos Nogueira Dias / Ministério Público Federal. Apelados: os mesmos. Relator p/ acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes. Brasília, 25 de fevereiro de 2019b. Disponível em: <https://bit.ly/3fXvdPj>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal nº 0000709-45.2012.4.01.4302**. Apelantes: José de Paula Leão Júnior / João Alves de Oliveira / Ministério Público Federal. Apelados: os mesmos. Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes. Brasília, 04 de novembro de 2019c. Disponível em: <https://bit.ly/2DV7gv6>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira Turma). **Apelação Criminal nº 0000811-48.2008.4.01.3901**. Apelante: Raimundo Rocha Martins Filho. Apelado: Ministério Público Federal. Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães. Brasília, 25 de maio de 2010b. Disponível em: <https://bit.ly/3h24X7I>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira Turma). **Apelação Criminal nº 0000819-25.2008.4.01.3901**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Luiz Carlos Reis. Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Brasília, 02 de outubro de 2018c. Disponível em: <https://bit.ly/3iNTNEj>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal nº 0000890-28.2007.4.01.4300**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Waldir Batista Rios. Relator Desembargador Federal Néviton Guedes. Brasília, 28 de janeiro de 2019d. Disponível em: <https://bit.ly/3kLqCmV>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira Turma). **Apelação Criminal nº 0001161-70.2007.4.01.3901.** Apelante: Helmo Oliveira Lima / Reinaldo José Zucatelli / Ministério Público Federal. Apelados: os mesmos. Relator Convocado Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa. Brasília, 23 de janeiro de 2012b. Disponível em: <https://bit.ly/3ijrhDz>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal nº 0001318-09.2008.4.01.3901.** Apelante: Sebastião Marques da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator Convocado Juiz Federal José Alexandre Franco. Brasília, 30 de outubro de 2018d. Disponível em: <https://bit.ly/2E34rle>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal nº 0001359-39.2009.4.01.3901.** Apelantes: Euclides Rocha de Oliveira / Ministério Público Federal. Apelados: os mesmos. Relator Desembargador Federal Olindo Menezes. Brasília, 04 de setembro de 2018e. Disponível em: <https://bit.ly/3auwJHF>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal nº 0001483-56.2008.4.01.3901.** Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Ezequias Alves Novato. Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. Brasília, 08 de novembro de 2016c. Disponível em: <https://bit.ly/349w2T7>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal nº 0001645-70.2006.4.01.3303.** Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Paulo Kenji Shimohira. Relator Desembargador Federal Néviton Guedes. Brasília, 10 de outubro de 2018f. Disponível em: <https://bit.ly/3hdVhHD>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal nº 0004915-46.2013.4.01.3307**. Apelantes: Juarez Lima Cardoso e Valter Lopes dos Santos. Apelado: Ministério Público Federal. Relator Desembargador Federal Néviton Guedes. Brasília, 25 de fevereiro de 2019e. Disponível em: <https://bit.ly/3fY87s0>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira Turma). **Apelação Criminal nº 0005203-60.2010.4.01.3901**. Apelantes: Cleidimar Gama Rabelo e João Alves da Silva Sobrinho. Apelado: Ministério Público Federal. Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz. Brasília, 02 de abril de 2019f. Disponível em: <https://bit.ly/2E40IPW>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal nº 0005657-10.2005.4.01.4000**. Apelante: Amaro Aristides Silva. Apelado: Ministério Público Federal. Relator Desembargador Federal Olindo Menezes. Brasília, 08 de abril de 2019g. Disponível em: <https://bit.ly/3iIHJE1>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal nº 0005660-32.2009.4.01.3900**. Apelante: Jaime Argollo Ferrão. Apelado: Ministério Público Federal. Relator Convocado Juiz Federal Saulo José Casali Bahia. Brasília, 27 de novembro de 2018g. Disponível em: <https://bit.ly/33ZCoUV>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Criminal nº 0006662-02.2002.4.01.3700**. Apelantes: Adailto Dantas de Cerqueira / Ministério Público Federal. Apelados: os mesmos. Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes. Brasília, 22 de abril de 2019h. Disponível em: <https://bit.ly/3fZWtgd>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira Turma). **Apelação Criminal nº 0007417-90.2011.4.01.3803**. Apelantes: Pedro Eustaquio Pelegrine / Ministério Público Federal. Apelados: os mesmos. Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes. Brasília, 30 de outubro de 2018h. Disponível em: <https://bit.ly/2FnYl4V>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal nº 0008345-72.2010.4.01.3901**. Apelantes: Cícero Araújo Lins / Ministério Público Federal. Apelados: os mesmos. Relator Desembargador Federal Néviton Guedes. Brasília, 09 de outubro de 2018i. Disponível em: <https://bit.ly/2DZnvXU>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira Turma). **Apelação em Mandado de Segurança nº 0065525-89.2013.4.01.3400**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelado: Geraldo Luiz Tittoto e Fábio Marchesan Matturo. Relatora Convocada Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes. Brasília, 24 de julho de 2018j. Disponível em: <https://bit.ly/2DUjfsI>. Acesso em: 18 jul. 2020.

DEZEMONE, Marcus. A questão agrária, o governo Goulart e o golpe de 1964 meio século depois. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 36, n. 71, p. 131-154, abr. 2016. DOI: [https://doi.org/10.1590/1806-93472016v36n71\\_006](https://doi.org/10.1590/1806-93472016v36n71_006). Disponível em: <https://bit.ly/3kC5e3e>. Acesso em: 09 abr. 2020.

FINELLI, Lília Carvalho. Histórico e interpretação do Artigo 243 da Constituição da República de 1988: expropriação de terras onde for localizada a exploração de trabalho escravo. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 49-69.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 5.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019b. Disponível em: <https://bit.ly/3elRvdT>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao Direito de Propriedade**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MANIGLIA, Elisabete. Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (org. e coord.). **O direito agrário na Constituição**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 25-44.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: SAFabris, 2003.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários e função social**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MELO, Tarso Menezes de. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

PAVANELLI, Lucas. Tribunal em MG julga 5º acusado de massacre na Chacina de Felisburgo. **Portal R7**. [S. l.], 12 maio 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3h0AuXN>. Acesso em: 29 jul. 2020.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. A aliança entre terra e capital na Ditadura brasileira. **Mercator**, Fortaleza, v. 16, e16003, 2017. DOI: <https://doi.org/10.4215/rm2017.e16003>. Disponível em: <https://bit.ly/2V8ZOSZ>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RAMALHO, Renan. AGU suspende desapropriação pelo Incra de terra com trabalho escravo. **G1**, Brasília, 04 set. 2015. Política. Disponível em: <https://glo.bo/2G7Anws>. Acesso em: 04 out. 2020.

TEIXEIRA *et al.* A escravidão que precisa ser abolida. **Em Discussão!** – Revista de Audiências Públicas do Senado Federal. Brasília, ano 2, nº 07, maio 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2zXhaYg>. Acesso em: 29 mar. 2019.